PETIÇÃO Nº 12.702 - RS (2019/0122326-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA - RS022666
		LEANDRO BAUER VIEIRA - RS051453
		INGRID HOESER MARQUES E OUTRO(S) - RS105489
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Trata-se de petição avulsa requerendo a concessão de efeito suspensivo a Agravo em Recurso Especial.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta pela requerente em que pleiteia a anulação de atos administrativos promovidos pelo Procon, que culminaram com a imposição de multa.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2 de maio de 2019.

O pleito não merece prosperar.

O Recurso Especial gira em torno da ausência de fundamento na metodologia utilizada para quantificar a multa imposta e da violação à razoabilidade e à proporcionalidade na sua fixação.

Já na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, assim dispôs o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> 1. WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA interpõe recurso especial contra o acórdão da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que julgou a Apelação Cível 70077797249, forte no artigo 105, inciso III, a, da Constituição da República, assim ementado:
>
> [...]
>
> Alega que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, (I) "analisando os procedimentos administrativos e as decisões atacadas, (...) não foram preenchidos os requisitos de fundamentação do ato administrativo" e (II) a multa aplicada é desproporcional. Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.
>
> 2. A Câmara Julgadora procedeu ao exame das provas, concluindo que (I) a decisão administrativa está fundamentada e (II) a multa aplicada é proporcional, conforme se lê do seguinte excerto do acórdão recorrido:
>
> [...]

> **Ora, reapreciar tal decisão exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
>
> [...]
>
> Cita-se, ainda, a decisão monocrática proferida pelo Min.
>
> Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial 157.643/MS 1 , em 04 de abril de 2016, na qual decidiu que "as teses de deficiência ou insuficiência de fundamentação do ato administrativo e desproporcionalidade da pena aplicada, mediante alegada violação ao art. 46 do Decreto 2.181/97, encontra óbice no enunciado da súmula 7/STJ, na medida em que seu acolhimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir as premissas fáticas adotadas pela Corte de origem para dirimir a controvérsia", verbis:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Com efeito, verifico, nesse juízo perfunctório, grande probabilidade de não se superar a admissibilidade do recurso. Aparenta ser inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, ao caso, o óbice da Súmula 7/STJ, como apontam os seguintes julgados: REsp 1.659.592/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt no AREsp 839.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 838.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; e AgRg no AREsp 438.657/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014.

Isso posto, **indefiro o pedido formulado.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator